

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo inteiramente com a presente Informação. Remeta-se ao Sr. Director do DMGUF, Arq.º Aníbal Caldas e dê-se conhecimento à Sr.ª Directora do Gabinete do Múncipe, Dr.ª Olga Maia. Pela Directora do DMJC, nos termos da Ordem de Serviço n.º I/39653/08/CMP Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2008.12.31	

N/Ref.ª: ...

S/Ref.ª: ...

Porto, 30/12/2008

Autor: Anabela Moutinho Monteiro/DMJC/DMU/CMP

Assunto: Obras promovidas por entidades concessionárias de serviços públicos / A isenção de autorização de utilização

Factos

Através de requerimento registado sob o n.º ... de 1 de Agosto, “CTT – Correios de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária da fracção “...” do prédio urbano sito na ..., veio solicitar a emissão de certidão que ateste que “a referida fracção não está sujeita a licença de utilização por as obras nela executadas e atento o seu destino e utilização terem sido efectuadas sem licença de construção ao abrigo de legislação em vigor.”

Surge tal pedido na sequência da emissão pelo Município de certidão de acordo com a qual *“Para o prédio sito na ..., foi emitida a licença de construção n.º.... O prédio ainda não possui alvará de licença de autorização de utilização.*

Em face do pedido de certidão apresentado, a Direcção Municipal de Urbanismo presta a seguinte informação: *“Conforme nossa certidão, o prédio não possui alvará de autorização de utilização. No entanto, o requerente vem alegar que este não carece de licença, estando assim isento. Julgo que a isenção só diz respeito a obras para a instalação da loja. A construção do prédio carece de alvará de autorização de utilização.”*

Pelo exposto, solicita-nos o Sr. Director Municipal do Urbanismo a emissão de parecer jurídico.

Análise jurídica

Estão isentas de licença, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (R.J.U.E)¹, as obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão.

Sendo a CTT – Correios de Portugal, S.A., como é consabido, a entidade concessionária do serviço público postal² forçoso é, assim, reconhecer que as obras promovidas por esta entidade na fracção “...” do prédio urbano sito na ..., tendo em vista a instalação, no local, de uma Estação de Correios, estariam isentas de licença de construção e, conseqüentemente, de autorização de utilização.

¹ Aprovado pelo D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

² Cfr. D.L. n.º 448/99, de 4 de Novembro, diploma que aprova as bases da concessão do serviço postal universal a celebrar com os CTT – Correios de Portugal, S.A.

Com efeito, destinando-se a autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do R.J.U.E. *“a verificar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia”*, outra não poderá ser a conclusão de que a utilização promovida pela CTT – Correios de Portugal. S.A., na referida fracção estará igualmente isenta de autorização de utilização pelo facto de inexistir *in casu* projecto submetido a controlo prévio municipal cujo cumprimento seja de acautelar por via de tal autorização³.

Assim, sendo propomos que seja emitida certidão que ateste que a utilização promovida pela CTT - Correios de Portugal. S.A., na fracção “A” do prédio urbano sito na..., está isenta de autorização de utilização, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, por se tratar de uma utilização promovida pela entidade concessionária do serviço público postal.

À consideração superior.

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

³ Sobre esta questão pronunciou-se já a Dra. Cristina Guimarães, em parecer emitido a 4 de Abril de 2005, onde conclui que *“carece de sentido exigir-se a autorização de utilização para uma obra isenta de licenciamento municipal”*.